



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13017.000350/2007-13
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.970 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FERNANDO AZEVEDO AMÉRICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. Para a aplicação das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias impostas pela legislação previdenciária, não importa se o agente a praticou com a ausência de dolo, fraude ou má-fé, pois o elemento volitivo não é exigido para a caracterização da falta cometida.

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVACÃO DA MULTA. Somente é cabível a relevação da multa aplicada quando verificado o cumprimento dos requisitos do art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Laurenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FERNANDO AZEVEDO AMÉRICO, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 37.114.063-3, por ter a recorrente apresentado GFIP's . em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafos 1º e 3º , combinado com o art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Ao que se depreende do relatório fiscal, foram constatadas as seguintes divergências nas GFIP's:

- a-) na competência 07/2003, foi informado valores a maior da rescisão de Sidnei Candido;
- b-) na competência 01/2004, deixou de informar o código de afastamento de Francisco Scalcon, que estava em auxílio-doença;
- c-) na competência 04/2004, foram informados valores a maior da rescisão de Luciano R.de Oliveira;
- d-) na competência 09/2004, deixou de informar o código de afastamento de Patrícia Velho de Aguiar, que estava em auxílio-doença;
- e-) na competência 12/2006, foram informado valores a maior, referente ao décimo terceiro salário;

O lançamento compreende o descumprimento da obrigação no período de 07/2003 a 12/2006, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 31/10/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 26/27), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.31/32, através do qual sustenta, em síntese:

1. que as GFIP's já foram retificadas e foi o INSS quem concedeu o auxílio doença de forma retroativa, então é no mínimo injustificável a empresa ser penalizada pela morosidade no serviço do INSS;
2. que não houve qualquer dolo, fraude ou má-fé, devendo ser anulada a autuação;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

O recurso não merece provimento.

Conforme já relatado, o contribuinte sustenta a necessidade da anulação do Auto de Infração em virtude de já ter corrigido as GFIP's que apresentou com divergências de informações, conforme se apontou no Relatório Fiscal da infração.

Entretanto, em momento algum comprovou suas alegações, de modo a ser beneficiado pelo instituto da relevação da multa insculpida no art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, a seguir:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Sequer foram juntadas aos autos as GFIP's que sustenta terem sido corrigidas, de modo que a recorrente não pautou-se de modo a demonstrar a insubsistência da infração que lhe fora imputada.

Por fim, também não merece qualquer amparo o pedido de anulação do Auto de Infração em razão da recorrente não ter agido com dolo, fraude ou má-fé em desfavor do INSS, pois tais ações não são impostas ou reguladas pela legislação previdenciária como condições para a aferição da necessidade de aplicação da multa, quando restar verificada a prática de infração.

E tal entendimento está retratado no art. 136 do CTN, a seguir:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Processo nº 13017.000350/2007-13
Acórdão n.º **2402-001.970**

S2-C4T2
Fl. 39

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado